



Tribunal Regional do Trabalho da 17^a Região - 2º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 17^a Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000268-33.2020.5.17.0009
em 04/10/2021 19:21:21 - 68911ff e assinado eletronicamente por:

- MARIA DE LOURDES HORA ROCHA



Consulte este documento em:

<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código **2110041921190000000013273203**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 17a Região - VITÓRIA

Rua José Alexandre Buaiz, 350, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-545 - Fone (27) 2125-4500 - Fax (27) 2125-4516

2021 - Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

#Chega de
Trabalho
Infantil

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

ROT N.º 000268-33.2020.5.17.0009

Recorrentes: 1. CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA;
2. UNIÃO (AGU);
3. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS

NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS

Recorridos: 1. CASSIO BECACICI ESTEVES VIANNA E OUTROS.

2. CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA;
3. UNIÃO (AGU);
4. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS
NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS

Relatora: DANIELE CORREA SANTA CATARINA

PARECER

1 RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos réus: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS (ID. **cd65e56**), UNIÃO (ID. **b433cd2**) e por CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA (ID. **220c224**), em face da r. sentença de ID. **732ccff**, complementada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos réus (ID. **bf7de7c**), na qual a MM^a Juíza da 9^a Vara do Trabalho de Vitória afastou as preliminares de ausência de interesse de agir e de inépcia do inicial e acolheu parcialmente a impugnação do valor atribuído à causa para arbitrar o valor da causa em R\$80.000,00. No mérito julgou procedente a presente ação popular para declarar a nulidade dos atos administrativos praticados pelo primeiro réu e materializados na decisão publicada no DOU n. 207, Seção: 1, Pág. 133, de 27/10/2016 (ID. 11f936c - Pág. 5) e na Nota Técnica n. 195/2017/GB/SRT/MTb, de 25/04/2017 (ID. 2e13b61), conforme art. 2º, alínea d e parágrafo único, alínea d, da Lei n. 4.717/1965 e, como consequência, restabelecer o ato administrativo publicado no DOU n. 187, Seção I, pág. 105, de 28/9/2016 (ID. d5879d7 - Pág. 1 e ID. c8f05f7 - Pág. 37), que, com base

na Nota Técnica n. 227/2016/GAB/SRT/MTb (ID. fa90d03 - Pág. 7 e ID. c8f05f7 - Pág. 30), deferiu o registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL (CNPJ: 09.051.787/0001-95) para representar “a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas” com “base territorial nacional”, e, para fins de anotação no CNES, determinou a exclusão da representação do SINAGÊNCIAS – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12, da categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas. Condenou os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor arbitrado à condenação, bem como ao pagamento das custas processuais. Isenta a União.

O **SINAGÊNCIAS (ID. cd65e56)** requer a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CRFB/88), apontando que o MM. Juízo de piso restou omisso na análise das preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir arguidas pela recorrente e, portanto, que ausente um dos elementos essenciais da sentença, nos termos do art. 489, do CPC. Pugna para que seja acolhida a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e declarados nulos todos os atos praticados pelo juízo da 9^a Vara do Trabalho de Vitória, com o retorno dos autos à 5^a Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, sob o argumento de que se trata de matéria de ordem pública que pode ser declarada, de ofício, independentemente de arguição da parte interessada, por aplicação do art. 64, §1º, do CPC; afirma que há violação ao princípio do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, XXXVII, LIII e LIV, da CRFB/88), sustentando que a discussão travada nesta ação não é a representatividade sindical, mas sim um ato administrativo supostamente viciado, razão pela qual a presente lide não se enquadra na hipótese do art. 114, II, da CRFB/88, tratando-se de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CRFB/88. Argui, ainda, que deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que os autores utilizam da presente ação popular como sucedâneo da ação rescisória, pois visam a desconstituição da coisa julgada consubstanciada na r. decisão proferida pelo d. Juízo da 6^a Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da ação nº 0077000-45.2009.5.10, QUE RECONHECEU O SINAGÊNCIAS/RECORRENTE COMO ÚNICA ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO, AFASTANDO, POR CONSEGUINTE, A REPRESENTATIVIDADE DA ANER SINDICAL, sendo inequívoca a INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA para o fim colimado, eis que a Ação Popular não se presta à finalidade pretendida; também ressalta que, por outro lado, a Justiça do trabalho é, em regra, materialmente incompetente para processar a ação popular, não se aplicando o entendimento do quo, de que a Ação Popular ora questionada

visa combater a imoralidade administrativa no âmbito do Ministério do Trabalho em prol de direito coletivo stricto sensu, reafirmando que está em pauta nesta demanda NÃO se amolda à previsão expressa no art. 114, III da CR/88, não remanescem dúvidas de que, também sob esta ótica, a via utilizada pelos Recorridos não se revela adequada, esbarrando, ainda, na questão da já propalada (IN)competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, particularidade que não fora examinada a contento pelo d. Juízo laboral, que, repita-se à exaustão, deixou de analisar o efetivo objeto da Ação Popular, mantendo, de forma absolutamente equivocada, uma competência material que, em hipótese alguma, se aplica ao Juízo Laboral. Argui ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88), posto que a sentença proferida nos autos do processo nº 00770-2009-006-10-00-2 e transitada em julgado em 2010, declarou o SINAGÊNCIAS como única representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação, aduzindo estar equivocada a interpretação dada pelo MM. Juízo de piso, posto que em nenhum momento foi reconhecido direito de representatividade à ANERS Sindical. Aduz que houve violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88) haja vista o SINAGÊNCIAS, inequivocamente possui registro no CNES/MTE, em estrito atendimento à norma contida no art. 558 da CLT - conforme bem destacado nestes autos em colação de trecho da r. sentença proferida nos autos do processo nº 00770.2009.006.10.00.2, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, A QUAL RECONHECEU O RECORRENTE COMO ÚNICO REPRESENTANTE DA CATEGORIA DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO, **DENTRE OS QUAIS SE INSERE A CATEGORIA DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA E TÉCNICO EM REGULAÇÃO E DE ANALISTA E TÉCNICO ADMINISTRATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS, ATIVOS, INATIVOS E SEUS PENSIONISTAS** tratando-se seu registro sindical de um ato jurídico perfeito e acabado, protegido constitucionalmente. Pelos mesmos motivos, argui ofensa ao direito adquirido, consubstanciado na representatividade conferida ao recorrente desde maio de 2008. Aponta cerceamento do seu direito defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CRFB/88), consubstanciada no fato de ter sido declinada a competência da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho, com o aproveitamento dos atos praticados na Justiça Federal, sem que as partes tivessem oportunidade de apresentar contestação e documentos no Juízo trabalhista.

No mérito pretende a reforma da sentença, sob o argumento de que a manutenção da decisão fere o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II da CR/88), bem como que ofende a segurança jurídica conferida na sentença transitada em julgado proferida na ação nº 0077000-45.2009.5.10.0006, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e reconheceu o SINAGÊNCIAS como legítimo e único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação. Sustenta, ainda, que *o prazo para qualquer interessado discutir tal registro e a abrangência da representatividade da entidade sindical em referência - observando-*

se, claro, os limites da unicidade sindical - se exauriu em 12/05/2013, por interpretação analógica do art. 54 da Lei 9.784/99 que prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contado da data em que o ato foi praticado, de forma que o ato administrativo deve ser mantido, ainda que “eivado de vício de ilegalidade”, por ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Por fim, requer, com a reversão da sucumbência, que os autores sejam condenados ao pagamento dos honorários advocatícios; que acaso mantida a sentença, seja reduzido o percentual para 5% sobre o valor da causa e, em caso de reforma parcial, que seja aplicada a sucumbência recíproca deferindo-se honorários advocatícios aos causídicos de ambas as partes.

Em seu apelo, a **UNIÃO (ID. b433cd2)** suscita as preliminares de falta de interesse de agir; de inépcia da petição inicial. Aponta conflito de competência pois se trata de *assunto exclusivo da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal; esta ação deveria ter sido movida em uma da vara do trabalho*, bem como ter havido coisa julgada objeto do Processo n. 1001139-91.2017.4.01.3400. Por fim, sustenta a legalidade dos atos administrativos praticados pelo primeiro réu e requer a reforma da sentença para que sejam improcedentes os pedidos formulados nesta ação.

Recorre o réu CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA (**ID. 220c224**), pugnando para que sejam acolhidas as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, suscitando-se conflito junto ao STJ. No mérito, requer a reforma da sentença para que seja sejam julgados improcedentes os pedidos formulados nesta ação, sob o argumento, em síntese, de que não se verificou violação aos princípios que regem a Administração Pública, não havendo que se falar em ato lesivo ao patrimônio Público. Por fim, impugna o percentual fixado a título de honorários advocatícios, requerendo que seja reduzido ao mínimo ou a outro percentual menor.

Apresentada contrarrazões pelo SINAGÊNCIAS ao recurso ordinário da União (**ID. b226702**) e ao recurso ordinário do primeiro réu, Carlos Cavalcante de Lacerda, em relação ao qual pugna pelo integral provimento (**ID. 25c0143**). Os reclamantes Cassio Becacici Esteves Vianna e Outros apresentaram contrarrazões conjuntas aos apelos da União e do SINAGÊNCIAS (**ID. 1866f40**), bem como ao apelo do primeiro réu, Carlos Cavalcante de Lacerda (**ID. 7e252cd**).

Vieram os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo art. 92, I, RI/TRT/ES c/c art. 83, XIII, da Lei Complementar nº 75/1993 (**ID. 38b51bb**).

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Os recursos ordinários interpostos pelos réus SINAGÊNCIAS, União e Carlos Cavalcante de Lacerda são próprios, tempestivos e regulares as representações.

Comprovada a realização do preparo pelo SINAGÊNCIAS (ID. 634f296 e ID. 877b7fd). Isenta a União.

Contrarrazões tempestivas e regulares.

Oficia-se pelo **conhecimento** dos apelos.

RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS

2.2 DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O SINAGÊNCIAS pugna em seu apelo que seja declarada a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CRFB/88), apontando que o MM. Juízo de piso restou omisso na análise das preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir e, portanto, que ausente um dos elementos essenciais da sentença, nos termos do art. 489, do CPC.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a preliminar de ausência de interesse de agir e inépcia da inicial suscitadas pela União foram analisadas no tópico 1.1 da r. sentença (ID. 732ccff- pág. 4) e rechaçadas pela MM^a Magistrada sob o fundamento de que “*da forma como narrada, a preliminar se confunde com o mérito da causa e, como tal será analisado*”.

Outrossim, observa-se que a parte ora recorrente opôs embargos de declaração no qual aponta omissão do julgado quanto competência em razão da matéria/território e adequação da via eleita (ID. 5e982b2), não fazendo qualquer menção a omissão quanto às preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, ora arguidas.

Importante afirmar que a tese adotada não se traduz em cerceamento ao direito de defesa, pois a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais e havendo na decisão a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

No caso, a simples leitura da sentença deixa claro que houve o pronunciamento judicial sobre as matérias ora levantadas no apelo do ente sindical réu.

O mero inconformismo do litigante em relação à solução esposada pelo julgador, que é o que se extrai da leitura das razões recursais no particular, pode fundamentar o pedido de reforma do *decisum*, mas não enseja, de forma alguma, a nulidade do julgado, tal qual pretende o recorrente.

Assim, considera-se incólume o art. 93, IX, da CRFB/88 e o art. 489 do CPC.

Pela rejeição da preliminar.

2.3 DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (MATERIAL COMUM AOS APELOS DO SINAGÊNCIAS E CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA)

O SINAGÊNCIAS pugna para que seja acolhida a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e declarados nulos todos os atos praticados pelo juízo da 9^a Vara do Trabalho de Vitória, com o retorno dos autos à 5^a Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, sob o argumento de que se trata de matéria de ordem pública que pode ser declarada de ofício, independentemente de arguição da parte interessada, por aplicação do art. 64, §1º, do CPC.

Afirma que há violação ao princípio do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, XXXVII, LIII e LIV, da CRFB/88), aduzindo que a discussão travada nesta ação não é a representatividade sindical, mas sim um ato administrativo supostamente viciado, razão pela qual a presente lide não se enquadra na hipótese do art. 114, II, da CRFB/88, tratando-se de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CRFB/88.

O RÉU Carlos Cavalcante Lacerda também aponta que a competência para julgar a presente ação é da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da CRFB/88, pois se trata de ação que visa a **anular ato administrativo exarado no bojo de processo administrativo de registro sindical**, requerendo que seja reconhecida a incompetência material desta Justiça Especializada, suscitando-se o conflito junto ao STJ.

A União, em seu apelo, limitou-se, quanto ao ponto, a aduzir que se trata de *assunto exclusivo da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal; esta ação deveria ter sido movida em uma da varas do trabalho*.

De início, destaca-se que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito de competência, por petição dirigida ao Tribunal, consoante previsão dos artigos 951, *caput*, e 953, II, do CPC, bem como dos artigos 173 do Regimento Interno desse E. TRT/ES, razão pela qual a alegação em preliminar de recurso ordinário não se revela a via adequada para a parte suscitar o referido incidente processual.

No caso destes autos, também se verifica que não houve dissenso entre os Juízos envolvidos caracterizador de eventual conflito, mas mero declínio de competência, considerando que Juízo da 5ª Vara Federal de Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo reconheceu a incompetência da Justiça Federal Comum e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Capital, tendo o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Vitória recebido e processado a ação.

Dito isso, passa-se a análise da alegada incompetência absoluta, por constituir matéria de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas instâncias ordinárias.

A presente ação foi ajuizada por servidores efetivos das agências reguladoras que pleiteiam o registro do ANERSINDICAL, a fim de defender os interesses dessa categoria e visa anular ato administrativo exarado pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, ora Réu, no bojo de processo administrativo de registro sindical da ANERSINDICAL.

Com efeito, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a jurisprudência reconhece a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de quaisquer litígios envolvendo os atos relativos ao registro sindical, por se tratar de matéria relacionada à representação sindical, por aplicação do art. 114, III, da CRFB/88, o qual estabelece a competência desta especializada para “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

Nesse sentido, cita-se as ementas *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATO
OMISSIVO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.
ANÁLISE DO PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL PELO
MINISTÉRIO DO TRABALHO. I- **Compete à Justiça do
Trabalho processar e julgar todos e quaisquer litígios
envolvendo os atos relativos ao registro sindical**,
incluindo eventual omissão por parte da autoridade
responsável pela movimentação e consequente análise do
pedido na seara administrativa. II- O Ministério do Trabalho
deve respeitar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixados
em norma de sua autoria, quanto à apreciação do pedido
administrativo de registro sindical, cujo retardamento
configura omissão indevida e consequente ofensa ao
princípio da duração razoável do processo. III- REGISTRO

SINDICAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. O pedido formulado pelo sindicato encontra amparo no princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), inovação essa, no plano interno, constante da Emenda Constitucional nº 45/2004. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRT-10 - REENEC: 00007138320195100008 DF, Data de Julgamento: 18/11/2020, 1ªTURMA, Data de Publicação: 21/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGISTRO SINDICAL. **Evidenciado nos autos que o pedido inicial discute registro sindical, matéria que se encontra relacionada à representação sindical, incumbe à Justiça do Trabalho dizer o direito na hipótese.** A decisão não viola, mas encontra fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal. Aresto oriundo do STJ inservível ao confronto. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 11623220145100003, Relator: Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, Data de Julgamento: 18/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: 20/11/2015) (destaques nossos)

Assim, oficia-se pela rejeição da preliminar.

2.4 AUSÊNCIA DE INTERESSE INADEQUAÇÃO

O SINDAGÊNCIAS requer que seja acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que os autores utilizam da presente ação popular como sucedâneo da ação rescisória, pois visam a *desconstituição da coisa julgada consubstanciada na r. decisão proferida pelo d. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da ação nº 0077000-45.2009.5.10, QUE RECONHECEU O SINAGÊNCIAS/RECORRENTE COMO ÚNICA ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO, AFASTANDO, POR CONSEQUENTE, A REPRESENTATIVIDADE DA ANER SINDICAL*, sendo inequívoca a *INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA para o fim colimado, eis que a Ação Popular não se presta à finalidade pretendida*; também ressalta que, por outro lado, a Justiça do trabalho é, em regra, materialmente incompetente para processar a ação popular, não se aplicando o entendimento *do quo*, de que a Ação Popular ora questionada visa combater a imoralidade administrativa no âmbito do Ministério do Trabalho em prol de direito coletivo *stricto sensu*, reafirmando que *que está em pauta nesta demanda NÃO se amolda à previsão expressa no art. 114, III da CR/88, não remanescem dúvidas de que, também sob esta ótica, a via utilizada pelos*

Recorridos não se revela adequada, esbarrando, ainda, na questão da já propalada (IN)competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, particularidade que não fora examinada a contento pelo d. Juízo laboral, que, reputa-se à exaustão, deixou de analisar o efetivo objeto da Ação Popular, mantendo, de forma absolutamente equivocada, uma competência material que, em hipótese alguma, se aplica ao Juízo Laboral.

Como é sabido, a ação popular é um instituto previsto na Constituição Federal, à disposição de qualquer cidadão, que visa a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais ou lesivos ao patrimônio público, dispondo o artigo 5º, inciso LXXIII, da CRFB/88 que “*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*”.

A Lei nº 4.717/1.965 (Lei da Ação Popular) traz as hipóteses que caracterizam atos lesivos ao patrimônio dos entes federados, passíveis de serem anulados:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

No caso dos autos, o recorrente parte de premissa equivocada de que a presente ação pretende a desconstituição de decisão transitada em julgado proferida em outro processo, quando na verdade, os autores postulam a nulidade de ato administrativo exarado pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, ora Réu, no bojo de processo administrativo de registro sindical da ANERSINDICAL, por afronta à moralidade administrativa e ao princípio da imparcialidade

Como bem destacado pela MM^a Magistrada de piso, na decisão dos embargos de declaração opostos pelo SINAGÊNCIAS, a questão da adequação da via eleita, foi enfrentada e rechaçada pelo Juízo da 5^a Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, merecendo transcrição o trecho a seguir:

“Apesar disso, ratifico a decisão de ID. 66d6f49 - Pág. 10 da 5^a Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo que extirpou as dúvidas porventura existentes quanto à adequação da via eleita ao dispor:

Quanto à alegação da via eleita, verifica-se tratar-se a hipótese de ação popular onde se alega a afronta à moralidade administrativa e ao princípio da imparcialidade, em manifesto prejuízo à Administração Pública, diante da atuação improba, arbitrária e desidiosa do Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, ora Réu, na condução do registro dos sindicatos que representam os servidores vinculados às agências reguladoras, quais sejam, ANERSINDICAL (servidores efetivos) e SINDIAGÊNCIAS (todos os servidores).

Nesse contexto, tem-se que os Autores integram o grupo de servidores efetivos das agências reguladoras que pleiteiam o registro do ANERSINDICAL, a fim de defender os interesses dessa categoria. Logo, o escopo da presente ação popular é a defesa dos interesses desse grupo, razão pela qual se identifica como diretos coletivos *stricto sensu*, nos moldes do art. 81, parágrafo único, II, do CDC, aplicável subsidiariamente ao caso vertente.

Portanto, não se tratando da defesa de direito individual, mas sim de ação popular que visa combater a imoralidade administrativa no âmbito do Ministério do Trabalho em prol de direito coletivo *stricto sensu*, **revela-se adequada a via eleita**, nos moldes do art. 5º, LXXIII, da CF/88. (ID. 66d6f49 - Pág. 13).

Pela rejeição da preliminar.

2.5 DO CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA

O SINAGÊNCIA argui nulidade processual por cerceamento de defesa. Alega que em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal os atos anteriormente praticados devem ser declarados nulos, fazendo-se necessária a nova abertura da fase de instrução probatória, na qual poderia provar outros fatos que pendiam de apuração para nortear a coleta de elementos de convicção ao julgador. Aduz que o aproveitamento dos atos já praticados, sem que houvesse a possibilidade das partes se manifestarem sobre o objeto da demanda acarreta violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88).

Quanto aos atos anteriormente praticados, necessária breve retrospectiva para compreensão dos fatos articulados:

- os autores ajuizaram a ação popular na Justiça Federal - 2^a Região (Seção Judiciária do Espírito Santo), o processo foi distribuído, por sorteio automático, ao d. Juízo da 5^a Vara Federal Cível, conforme Id. 1f6ca58.
- Recebidos os autos, o MM. Juízo da 5^a Vara Federal Cível determinou a intimação da parte Autora para, no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se acerca da (in)competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, da adequação da presente ação, bem como para emendar à inicial para acertamento do polo passivo (Id. 36c74a3).
- Em atendimento às determinações retrocitadas, os Autores apresentaram o aditamento à inicial (Id. 3b5ef3d).
- Inicialmente fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e reconhecida a adequação da via eleita (Id. 66d6f49), a União apresentou contestação Id. f858238, arguindo as preliminares de ausência de interesse de agir e inépcia da petição inicial, bem como conflito de competência e ofensa à coisa julgada, uma vez que nos autos do processo n.º 00770-2009.006.10.00.2, em trâmite na 6^a Vara do Trabalho de Brasília, retirou-se da ANER a representação dos servidores das Agências Nacionais da Regulação (ativos, inativos e pensionistas) e reconheceu-se a SINAGÊNCIAS como legítima para tal representação, entendendo que o assunto deve ser tratado exclusivamente na Justiça do Trabalho, além de que a matéria em discussão estaria coberta pelo manto da coisa julgada.
- Juntada manifestação pelo SINAGÊNCIAS (b9fde53) e contestação pelo Réu Carlos Cavalcante de Lacerda (Id.

f2c0114), os Autores apresentaram Réplica nos autos (Id. c8f05f7).

- Após a manifestação das partes, o Ministério Público Federal exarou parecer, oficiando pela procedência do pleito autoral (Id. bc421e3).

- Pela r. decisão Id. b2baf78, o d. Juízo da 5^a Vara Federal Cível declinou da competência e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho de Vitória, sob o fundamento de que a pretensão em análise diz respeito à representação sindical, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal.

- Contra a r. decisão os Autores interpuseram Agravo de Instrumento, com pedido liminar, visando à reforma do decisum para o fim de fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (Id. 8f46721).

- Em decisão monocrática, o Exmo. Desembargador Federal Dr. Marcelo Pereira da Silva não conheceu do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Irresignados, os Autores interpuseram Agravo Interno contra a decisão monocrática, porém a 8^a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2^a Região negou provimento ao apelo (Id. 3c1f5c0).

- Com o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, que negou provimento ao recurso interposto pelos Autores, os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho de Vitória (Id. f941239).

- Distribuído o processo à 9^a Vara do Trabalho de Vitória, proferiu-se decisão indeferindo o pedido liminar, conforme Id. 0264dad.

- Apresentado parecer pelo Ministério Público do Trabalho, no qual se reporta aos fundamentos lançados no parecer do MPF (ID. bc421e3) e oficia pela procedência do pedido;

- Pela decisão de ID. ed13638, a MM^a Magistrada reputou desnecessária a realização de audiência inaugural, em razão da situação excepcional imposta pela pandemia de COVID-19 e porque a matéria objeto da ação é de prova exclusivamente documental, e, com fundamento na Instrução Normativa TRT 17^a PRESI/SECOR n. 1/2020, no Ato GCGJT n. 11/2020 e na Instrução Normativa TRT/17 PRESI nº 5/2020, determinou o prosseguimento do feito, com a intimação das partes para informar, no prazo de 10 dias, se pretendiam a produção de prova diversa daquelas que já

constavam nos autos.

- O prazo para requerimento de novas provas transcorreu *in albis*.
- Razões finais na forma de memoriais pelos autores no ID. 41492cf e pela União no ID. e8d2d20.
- Despacho no ID. c5266e8 convertendo o julgamento do feito em diligência para determinar a intimação do réu CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, através da Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo (art. 22 da Lei n. 9.028/95 e Portaria AGU 408/2009), de todos os atos praticados a partir do ID. 0264dad, devolvendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para requerer provas.
- Devidamente intimado, a Procuradoria da União, representante do réu CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, limitou-se a manifestar a sua ciência do despacho de ID. c5266e8, nada mais requerendo no prazo que lhe fora concedido.
- Foi proferida sentença (**ID. 732ccff**) pela qual a MM^a Juíza da 9^a Vara do Trabalho de Vitória afastou as preliminares de ausência de interesse de agir e de inépcia do inicial e acolheu parcialmente a impugnação do valor atribuído à causa para arbitrar o valor da causa em R\$80.000,00. No mérito julgou procedente a presente ação popular;
- as partes interpuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (**ID. bf7de7c**);
- Interpostos recursos ordinários pelos réus: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS (**ID. cd65e56**), UNIÃO (**ID. b433cd2**) e por CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA (**ID. 220c224**).

A incompetência da Justiça Federal acolhida se fundamentou no fato do direito material envolvido implicar a hipótese do inciso III, do art. 114, da CRFB/88, e portanto as ações (inclusive popular) sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; .

Nessa decisão não há declaração de nulidade dos atos praticados, mas tão somente determinação de remessa à Justiça do Trabalho.

Ademais, considerando que não foram veiculados vícios nos atos processuais produzidos na Justiça Comum não há razão para invalidá-los, nos termos do art. 64, §4º, do CPC, *in verbis*:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

...

§4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Desse modo, aproveitamento dos atos produzidos no juízo cível não caracteriza cerceamento de defesa.

Pela rejeição.

2.6 PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (MATERIA ARGUIDA NO RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO).

A União insiste na tese de que a petição inicial é confusa, inconclusiva e não apresenta fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a concessão do pleito requerido, além de afirmar que as partes não lograram comprovar a prática dos atos de improbidade alegados e, por fim, que houve *desrespeito ao devido processo legal no pedido de tutela de urgência, sem necessidade alguma nestes autos, na tentativa de não possibilitar a parte Ré a juntada de prova em sentido contrário*.

A exordial traz em seu bojo a causa de pedir e o pedido de nulidade dos atos administrativos, restando plenamente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 319 do CPC, à luz da previsão especial contida no art. 840, da CLT, os quais permitiram a realização das defesas pelos réus, não se verificando o alegado prejuízo ao devido processo legal.

Assim, tal qual destacado pela MM^a Magistrada, na verdade, no caso concreto, a tese relativa à possível inépcia do pedido se confunde com o próprio mérito da causa, dizendo respeito, especialmente, à produção das provas.

Pela rejeição da preliminar.

3 MÉRITO (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DO SINAGÊNCIAS, DE CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA E DA UNIÃO)

3.1 DO ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Os recorrentes SINAGÊNCIAS, UNIÃO e por CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, requerem a reforma da r. sentença para que sejam julgados

improcedentes os pedidos formulados na presente ação popular.

Pautam o pleito de reforma, em síntese, no argumento de que a sentença proferida nesses autos ofende a coisa julgada consubstanciada na decisão proferida na ação nº 0077000-45.2009.5.10.0006, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e reconheceu o SINAGÊNCIAS como legítimo e único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação.

Sustentam, ademais, a legalidade dos atos administrativos praticados pelo primeiro réu, afirmando que não se verificou violação aos princípios que regem a Administração Pública, não havendo que se falar em ato lesivo ao patrimônio Público.

Irretocável, a nosso ver, a r. sentença proferida pela MMª Magistrada de piso que, da análise das provas produzidas nos autos, refutou fundamentadamente os argumentos ora revolvidos nos apelos das réis e concluiu pela procedência dos pedidos formulados na inicial, consoante trecho a seguir transcreto (ID. 2d5f0bf – Pág. 12 a 20):

“(...)

Nenhum dos dois fundamentos, porém, são válidos, como passo a demonstrar.

- *Em relação à coisa julgada no processo n. 0077000-45.2009.5.10.0006, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília:*

O próprio juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos da execução provisória da ação n. 0077000-45.2009.5.10.0006, expressamente, consignou que não há violação à coisa julgada o fato de a ANERSindical convocar assembleia para ratificar a fundação de novo sindicato.

Vejamos:

Analizando o requerimento formulado pela executada, no âmbito dos limites deste Juízo executório, registro primeiramente que entendo não fazer sentido bater às portas do Poder Judiciário com a intenção de buscar autorização para exercer o mais legítimo e democrático direito de reunião (para fins pacíficos. Por outro lado, comprehendo a preocupação da parte requerente no sentido de evitar a configuração de descumprimento da decisão judicial.

Superada a referida consideração preliminar, entendo que o ato pretendido, ou seja, realização de assembleia, por si só, não configura praticar ato de

representação sindical ou congêneres.

(...)

Se o exercício do direito de reunião pode atingir os fins últimos pretendidos pelo requerente, trata-se de outro tema que merece análise e reflexão. Porém, da mesma forma que não cabe ao Poder Judiciário autorizar, não cabe impedir as pessoas de se reunirem, independente da pauta e das intenções últimas, desde que para fins pacíficos e não voltados à prática de crimes.

Dessa maneira, diante dos termos do requerimento da executada, **declaro que não há violação à coisa julgada o fato de promover a assembleia pretendida**, de modo que, mesmo entendendo desnecessário o pronunciamento judicial pretendido, defiro o pedido. (ID. 8395bd6 - Pág. 3)

Posteriormente, ao julgar embargos de declaração opostos pelo SINAGÊNCIAS, o juízo expressamente consignou:

Vistos, etc. Pelo despacho de fl. 457, foi deferido o pedido das executadas, ANER SINDICAL e ANER, sendo declarado que **não há violação à coisa julgada o fato de promoverem a assembleia pretendida**. O exequente, pela petição de nº 182.838/2013, opõe embargos de declaração, aduzindo que há violação à coisa julgada, pois a assembleia convocada tem por finalidade ratificar a fundação de novo sindicato. Afirma também que houve omissão, uma vez que não foi analisado o pedido de envio de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego determinando a suspensão do Processo nº 46206.002980/2009-16. Pelos documentos acostados, verifico que está em trâmite, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, processo de reconhecimento de nova entidade sindical, mediante dissociação da base do exequente. **A sentença proferida e transitada em julgado nos autos da reclamação 0077000-45.2009.5.10.0006 impôs várias obrigações de não-fazer à executada ANER SINDICAL**, entre elas, a de se abster de se apresentar a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, independentemente do cargo ocupado. **Entretanto, a coisa julgada não poderia ter o efeito de impedir que a executada convocasse assembleia**

para confirmar a criação de outro sindicato. O direito de reunião dos servidores – ainda que com o objetivo de ratificar fundação de nova entidade – encontra amparo na Constituição (art. 5º, XVI), como registrado na decisão embargada. Por outro lado, não há como acolher o pedido do exequente de envio de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego determinando a suspensão do Processo n. 46206.002980/2009-16. Isso porque o TEM não foi parte na reclamação 0077000-45.2009.5.10.0006 e, portanto, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada, a teor do art. 472 do CPC. Não há, assim, omissão na decisão embargada. Rejeito os embargos de declaração. (transcrição no ID. 76fa54e - Pág. 14)

Também nesse mesmo sentido, entendeu a Coordenação-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, vinculada à

Consultoria-Geral da União da Advocacia Geral da União, ao responder os questionamentos feitos pela SRT, conforme parecer n. 00824/2016/CONJUR-MTE-CGU/AGU, parcialmente

transcrito abaixo:

1) A decisão judicial exarada no processo judicial n. 0077000- 45.2009.5.10.0006 vincula esta Secretaria quanto ao pedido de registro sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANERSINDICAL?

Registra-se, primeiramente, que embora não tenhamos acesso à peça inicial da demanda, da leitura da decisão de primeiro grau é possível verificar que a ação em comento foi ajuizada pelo SINAGÊNCIAS em face do ANER SINDICAL, tendo como objeto, em suma: a) a condenação do ANER SINDICAL na obrigação de abster-se de apresentar-se como entidade sindical que represente os interesses dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação ou praticar qualquer ato em nome próprio ou em nome da referida categoria; b) a declaração de sua legitimidade sindical como único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação, bem como a ilegitimidade sindical do ANER SINDICAL para representar quaisquer Servidores das Agências

Nacionais de Regulação.

Para tanto, fundamenta seus pedidos, basicamente, no princípio da unicidade sindical, invocando como causa de pedir o fato de que, ao contrário da entidade ré, ostenta o registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho, de modo que apenas ela, a demandante, teria legitimidade sindical para representar a categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação.

Verifica-se, nesse sentido, que a ação em comento ostenta natureza dúplice, ao abranger tanto pedidos de cunho condenatório, como meramente declaratórios.

[...]

Ao decidir pela procedência dos pedidos, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília reconhece, com base nos fundamentos invocados pela autora como causa de pedir, a existência da relação jurídica invocada por ela, de modo a declarar sua legitimidade sindical como único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação, além de condenar o réu nas obrigações de não fazer indicadas em seu dispositivo.

O efeito declaratório emanado da referida decisão alcança, como demonstrado, não só as partes do processo, mas também terceiros, inclusive a Administração. Resta esclarecer, se a declaração judicialmente obtida teria o condão de interferir no processo administrativo de registro sindical do ANER SINDICAL, vinculando a análise a ser procedida por esta Pasta.

Por força do art. 503 do CPC, a sentença só terá força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Em outras palavras, fará coisa julgada, apenas aquilo que abordar o objeto litigioso do processo, definido pelo pedido e identificado pela causa de pedir.

No caso em exame, ao emitir a declaração pretendida pela demandante, referente à sua legitimidade sindical como único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação, o Juízo utiliza, essencialmente, como fundamento de sua decisão, a obtenção do “registro no CNES/TEM (art. 558 da

CLT)" para representação da referida categoria, condição que, ao contrário do ANER SINDICAL, apenas o SINAGÊNCIAS ostentava.

Ou seja, a declaração emitida através da sentença em referência limita-se a reconhecer, naquele contexto fático e , os efeitos decorrentes do jurídico registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho ao SINAGÊNCIAS para representação da categoria, não impedindo eventuais fracionamentos posteriores. Ora, em face do princípio da liberdade sindical (art. 8º, caput, da CF), nada impede, sob o ponto de vista jurídico, que determinada categoria, observando-se as normas pertinentes, desvincule-se do sindicato que ora a represente, seja por dissociação ou por desmembramento de sua base territorial.

Corrobora com esse entendimento o fato de que o próprio CPC, em seu art. 505, I, prevê a possibilidade do juiz rever uma decisão quanto tratar-se de relação jurídica de trato continuado, em que o estado de feto ou de direito pode vir a ser modificado, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Soma-se a tudo isso, o fato de que a indiscutibilidade da decisão, decorrente de seu trânsito em julgado, sequer impediria a propositura de outra ação com o mesmo pedido, ainda que com as mesmas partes, uma vez alterado o contexto fático e/ou jurídico que lhe deu causa. [...]

Nesse sentido, ainda que a decisão em comento tenha declarado a legitimidade sindical do SINAGÊNCIAS como único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação, bem como a ilegitimidade sindical do réu para representar quaisquer Servidores das Agências Nacionais de Regulação, não há impedimentos a que o ANER SINDICAL ou qualquer outra entidade obtenha, preenchidos os requisitos legais, o registro sindical junto a esta Pasta.

Conclui-se, portanto, que a decisão judicial exarada no processo judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006 não interfere no pedido de registro sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das

Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL.

(...)

(ID. 583fcd9 - Págs. 7 a 10)

Portanto, não apenas o juízo trabalhista reconheceu que a coisa julgada no processo n. 0077000-45.2009.5.10.0006 não interferia no processo administrativo de registro sindical do ANERSindical, como também a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego reconheceu este fato, após ser questionada pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Logo, o motivo (“*cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do Processo Judicial n. 0077000-45.2009.5.10.0006*”) que fundamentou o ato de ID. 11f936c - Pág. 5, publicado no DOU n. 207 do dia 27/10/2016, que anulou o ato administrativo de ID. d5879d7 - Pág. 1, não se coaduna com a realidade jurídica.

Neste ponto, é preciso destacar que o assessoramento jurídico no âmbito dos Ministérios compete, exclusivamente, às Consultorias Jurídicas, composta por membros da AGU e de seus órgãos vinculados, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, da Lei Complementar n. 73/1993 e da Orientação Normativa n. 28/2009, cuja ementa está assim redigida:

A competência para representar judicial e extrajudicialmente a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, bem como para exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, é exclusiva dos membros da Advocacia Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Além disso, de acordo com o art. 1º, inciso VIII do Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo III da Portaria n. 483/2004, à época vigente, competia à consultoria jurídica, órgão setorial da Advocacia Geral da União, “examinar ordens e sentenças judiciais e orientar as autoridades do Ministério quanto ao seu exato cumprimento” (ID. 6110e33 -Pág. 52).

Não obstante, o Secretário de Relações do Trabalho, CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, não acolheu o parecer da CONJUR e sequer apresentou justificativa para tanto.

É evidente que o então Secretário de Relações do Trabalho foi devidamente assessorado pelo órgão jurídico competente, que lhe forneceu fundamentação robusta e contundente para

afastar a tese de violação da coisa julgada, acolhida no ato de 11f936c - Pág. 5, publicado no DOU n. 207 do dia 27/10/2016, que anulou o ato administrativo de ID. d5879d7 - Pág. 1 e determinou o arquivamento do processo administrativo n. 46.206.002980-2009-16. Desta forma, não há como acolher as alegações das defesas segundo as quais tratou-se de mero equívoco de interpretação.

- *Em relação à alegação de não preenchimento dos requisitos legais pela ANERSindical, conforme Nota Técnica n. 195/2017 (ID. 2e13b61):*

A Nota Técnica n. 195/2017, acolhida pelo então Secretário de Relações do Trabalho orientou o conhecimento e indeferimento do recurso administrativo interposto pela ANERSindical com base, precípuamente, na alegação de irregularidade nas assembleias de ratificação convocadas pela ANER. Vejamos:

Ocorre que, quanto da análise da regularidade das Assembleia, a NT 1774/2013/CGRS (fls. 1114/1116) apontou irregularidade; o edital de convocação publicado no jornal de grande circulação, não cumpriu as exigências do Art. 3º, II c/c Art.19 da Portaria, pois não obedeceu o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a realização da assembleia nas seguintes unidades da federação: AC, AL, AM, AP, BA, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, SC, SE, SP e TO razão pela qual o pedido de registro sindical da recorrente restou arquivado por força do art. 27, I da Portaria.

Saliente que o entendimento alhures foi corroborado pela NT 196/2016AIP/SRT/MTPS (fls. 1458/1460).

[...]

Diante do exposto, é possível concluir que esta Secretaria vem agindo de maneira regular, no estrito cumprimento dos normativos que regem o Registro Sindical e em obediência aos princípios que norteiam sua atuação e ao contrário do que alega o recorrente em sua peça o procedimento de dissociação foi aplicado ao presente processo, ocorre que o recorrente não cumpriu os requisitos para obtenção de seu registro sindical. (ID. 7816b46 - Págs. 5 e 6)

Ao acolher a nota técnica acima transcrita, porém, o então Secretário de Relações do Trabalho esqueceu que a matéria já estava superada pela Nota Técnica n. 227/2016, que

concluiu, expressamente, que a suposta irregularidade na convocação das Assembleias somente foi identificada porque a Administração aplicou ao caso a Portaria n. 326/2013, o que foi um equívoco, já que, na época, vigia a Portaria n. 186/2008. Vejamos:

Por meio da Nota Técnica n. 1774/2013, restou analisada a documentação referente à Assembleia e constatado que não foram observado o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital de convocação da categoria e a realização da Assembleia nas seguintes Unidades da Federação: AC, AL, AM, AP, BA, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, SC, SE, SP e TO.

Considerando que o mencionado lapso temporal foi superior ao prazo de saneamento previsto no art. 12, §1º da Portaria 326, não foi possível aplicar a hipótese deste artigo para correção de irregularidades. Assim, o processo foi novamente arquivado com publicação no DOU de 12/11/2013, n. 220, Seção I, p. 102.

Contra tal ato, a entidade apresentou recurso administrativo, o qual restou indeferido com despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho. Dessa decisão, a entidade fora notificada por meio do Ofício n. 177/2014.

Inconformada, a requerente protocolou pedido de reconsideração aduzindo pela inaplicabilidade da Portaria 326/2013, vez que o pedido de registro fora publicado no DOU em 28/01/2013 e a impugnação do SINAGÊNCIAS apresentada em 26/02/2013, portanto, na vigência da Portaria nº 186/2008, de modo que jamais poderia ter sido aplicada a nova normativa da Portaria n. 326/2013.

Com escopo de subsidiar a análise dos autos em apreço, especificamente quanto ao imbróglio – se a impugnação do SINAGÊNCIAS deveria ter sido realizada com base na Portaria 186/2008 ou na Portaria 326/2013 – a Assessoria de Informações Jurídicas desta Secretaria, por meio do despacho s/n às fls. 1426/1430, analisou a questão sob o viés jurídico/administrativo, apontando as considerações a seguir expostas:

[...]

Destarte, inferiu-se que, na data da protocolização

da impugnação do SINAGÊNCIAS, 26.2.2013, encontrava-se vigente a Portaria 186/2008 e somente no dia 25.07.2013 na vigência da nova Portaria 326/2013 os autos foram conclusos ao setor competente para análise, de fato, o instrumento normativo não poderia retroagir para interferir em ato regularmente efetivado, sob norma até então válida e eficaz, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

[...]

Assim, se a totalidade do procedimento foi na vigência da Portaria 186/2008, precipuamente, a impugnação, não pode a administração fundamentar sua decisão de indeferimento com exigências estabelecidas pela Portaria 326/2013, seria apresentar um comportamento marcado pela surpresa ou ineditismo.

[...]

Por derradeiro, os referidos requisitos exigidos em razão da Portaria 326/2013 (Portaria nº DOU: Edição nº 47 de 11/3/2013, p. 95, com *vacatio legis* de 30 dias a partir da publicação), bem como a decisão que fundamentou o indeferimento da entidade sindical, não deveriam ser aplicados e regidos por esta norma, eis que o ato jurídico de impugnação já estava consumado na vigência da Portaria nº 186/2008 e que por mora desta Secretaria fora analisado somente na vigência da 326/2013.

Portanto, o procedimento realizado nos autos do ANER SINDICAL deveria ter seguido o rito da antiga Portaria, haja vista a impugnação ter sido protocolizada na vigência dela, em 26.02.2013 [...]. (ID. a779065 - Págs. 3 e 4)

Afastada a aplicação da Portaria n. 326/2013 e analisado o procedimento adotado pela ANERSindical com base na Portaria n. 186/2008, a Secretaria de Relações do Trabalho concluiu que os requisitos para o registro sindical por dissociação foram atendidos, conforme de observa da conclusão da Nota Técnica n. 227/2016/GAb/SRT/MTb (ID. a779065 - Pág. 4).

O agente público não pode, a seu bel prazer, “escolher” qual entendimento quer adotar, sob pena de desrespeito à segurança jurídica. No caso dos autos, é preciso destacar

que a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do registro sindical é ato vinculado, não cabendo discricionariedade da Administração.

Uma vez constatado que houve equívoco na aplicação da Portaria nº 326/2013 ao processo de registro sindical da ANERSindical, não poderia o agente público fundamentar ato posterior na referida portaria, principalmente, sem rechaçar os argumentos utilizados pela própria Administração para concluir pela sua inaplicabilidade.

Peço vênia para transcrever e acrescer às minhas razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Excelentíssimo Procurador da República André Pimentel Filho, abaixo transcrito:

[...] o Secretário de Relações do Trabalho acolheu na Nota Técnica nº 195/2017 (f. 1495-1508) e indeferiu o recurso administrativo interposto pela ANER, com os seguintes fundamentos: i) não cumprimento, em algumas unidades da federação, do requisito previsto na Portaria nº 326/2013, que previa a observância do prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital e a realização da assembleia de ratificação da dissociação e; ii) trânsito em julgado da reclamação trabalhista n. 00770.2009.0006.10.00.2, supramencionada.

Quanto ao primeiro quesito, há de se ressaltar que este restou superado, administrativamente, quando da prolação da decisão que acolheu a Nota Técnica nº 227/2016 e, consequentemente, concedeu o registro sindical da ANER em setembro de 2016 (f. 92).

Isso porque esta última veio a anular decisão anterior, de f. 1288/1289, que indeferiu pedido, à época, da ANER, a qual estava fundada, justamente, nos argumentos alegados no item “i”, supramencionado.

Segundo a nova decisão (f. 86/92), o pedido de registro anterior foi publicado no Diário Oficial da União em 28/01/2013 e a impugnação ao deferimento se deu em 26/02/2013, ainda sob a vigência da Portaria nº 186/2008, de modo que não seria possível a aplicação da Portaria 326, que só entraria em vigor em março de 2013.

Nesse sentido, não poderia, a Administração Pública, neste momento, adotar comportamento diametralmente oposto ao entendimento já firmado

anteriormente por ela mesma, sob risco de atentar contra a segurança jurídica e o dever de boa fé e de confiança que os administrados dela esperam.

A Lei n. 9.784/99, ao estabelecer a segurança jurídica como princípio norteador dos processos administrativo, exige que a Administração Pública propicie adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, bem como vedar a aplicação retroativa de nova interpretação.

Destarte, no que tange especificamente a este capítulo, o ato administrativo de f. 1508 é nulo. (ID. bc421e3 - Págs. 7 e 8).

Portanto, o fundamento utilizado na Nota Técnica n. 195/2017, que motivou o indeferimento do recurso administrativo e do pedido de reconsideração da ANERS Sindical, também não subsiste.

A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que “o ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade” (*in* Manual . 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 119), sendo de Direito Administrativo essa a base da teoria dos motivos determinantes.

Mais adiante, o jurista concluiu que:

(...) mesmo que um ato administrativo seja discricionário, não exigindo, portanto, expressa motivação, esta, se existir, passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada. Se o interessado comprovar que inexiste a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade”. (*in* Manual de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 119).

Nestes autos, provou-se que os motivos dos atos administrativos impugnados (decisão publicada no DOU n. 207, Seção: 1, Pág. 133, de 27/10/2016 e Nota Técnica n. 195/2017/GB/SRT/MTb, de 25/4/2017) não encontram correspondência com a realidade fática e jurídica, o que impõe reconhecer que tais atos são ilegais.

As condutas do então Secretário de Relações do Trabalho, CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, além de ilegais, violaram também o princípio da moralidade administrativa.

Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito

Administrativo. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 109), ao conceituar o princípio da moralidade administrativa, ensina que “a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos”, o que implica também considerar “os chamados princípios da lealdade e boa-fé”, que impõem à Administração o dever de:

(...) proceder em relação aos administrados com sinceridade e honestidade, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (*in Curso de Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 109)

No caso dos autos, constatou-se que o Secretário de Relações do Trabalho, de forma contrária ao Parecer n. 00824/2016/CONJUR-MTE-CGU/AGU e à decisão proferida próprio juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, conclui que a coisa julgada da ação n. 0077000-45.2009.5.10 impedia a concessão do registro sindical da ANER, fazendo valer entendimento pessoal e dissociado da realidade, favorecendo, com isso, o SINAGÊNCIAS em detrimento da ANERSindical.

Posteriormente, ao acolher a Nota Técnica n. 195/2017 e indeferir o recurso administrativo interposto pela ANERSindical, o mesmo administrador público, sem apresentar fundamento plausível, “resgatou” entendimento já superado pela própria pasta com o objetivo de prejudicar ou – ao menos – denegar a pretensão da recorrente, mesmo sabendo que, em análise técnica, a pasta já havia concluído que a recorrente atendeu aos requisitos legais para a obtenção do registro sindical por dissociação.

As condutas narradas neste processo, certamente, não foram pautadas na ética, na boa-fé e na lealdade, além de não terem observado o princípio da imparcialidade.

Por fim, apenas para evitar a oposição desnecessária de embargos de declaração, quero registrar que as teses de defesa segundo as quais o pedido de registro sindical somente poderia ocorrer por desmembramento, e não por dissociação, não procedem. Isso porque, a própria Nota Técnica n. 195/2017, destaca que a pasta “reconheceu a dissociação, e aplicou o art. 19 da Portaria 326/2013, ou seja, a DISSOCIAÇÃO FOI RECONHECIDA” (ID. 7816b46 - Pág. 5).

Diante do exposto, comprovada a ilegalidade dos atos administrativos impugnados e a violação do princípio da moralidade, defiro o pedido de alínea *d* do rol da inicial para declarar a nulidade dos atos administrativos praticados pelo primeiro réu e materializados na decisão publicada no DOU n. 207, Seção: 1, Pág. 133, de 27/10/2016 (ID. 11f936c - Pág. 5) e na Nota Técnica n. 195/2017/GB/SRT/MTb, de 25/04/2017 (ID. 2e13b61), conforme art. 2º, alínea *d* e parágrafo único, alínea *d*, da Lei n. 4.717/1965.

Como consequência, restabeleço o ato administrativo publicado no DOU n. 187, Seção I, pág. 105, de 28/9/2016 (ID. d5879d7 - Pág. 1 e ID. c8f05f7 - Pág. 37), que, com base na Nota Técnica n. 227/2016/GAB/SRT/MTb (ID. fa90d03 - Pág. 7 e ID. c8f05f7 - Pág. 30), deferiu o registro sindical ao Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER SINDICAL (CNPJ: 09.051.787/0001-95) para representar “a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas” com “base territorial nacional”, e, para fins de anotação no CNES, determinou a exclusão da representação do SINAGÊNCIAS – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12, da categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas.”

Nota-se que a r. sentença está em consonância com a manifestação do Ministério Público do Trabalho em primeiro grau, na qual o Exmo. Procurador do Trabalho, Antônio Carlos Lopes Soares, abordou detidamente a matéria, no **parecer lançado sob o ID. 99207b0, ao qual nos reportamos.**

Por todo exposto, deve ser mantida a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Pelo não provimento dos apelos.

RECURSO ORDINÁRIO DE CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

3.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Juízo *a quo* condenou os reclamados a pagar os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

O recorrente impugna o percentual fixado a título de honorários advocatícios, requerendo que seja reduzido ao mínimo ou a outro percentual menor.

Há que se reconhecer a complexidade da presente demanda por se tratar de ação popular na qual os autores defendem os interesses do grupo dos trabalhadores que pretendem o registro sindical do ANERSINDICAL, identificados como diretos coletivos *stricto sensu*, nos moldes do art. 81, parágrafo único, II, do CDC, aplicável subsidiariamente ao caso vertente .

Assim, consideram-se observados os ditames legais e jurisprudenciais na fixação do percentual a título de honorários, que aparenta ser razoável quanto ao valor percentual de 15% fixado na sentença.

Pelo não **provimento do apelo**.

4 CONCLUSÃO

Posto isso, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** dos apelos, nos termos da fundamentação.

VITÓRIA, 04 de outubro de 2021

MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
PROCURADORA DO TRABALHO